

PROJETO DE LEI

Nº 228/2013

LEI Nº 10.520

AUTÓGRAFO Nº 162/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a redação do art 2º e revoga a alínea "i", do art. 2º

da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos

Profissionais de Educação e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Junho de 2013.

PL nº 228/2013

SEJ-DCDAO-PL-EX-43/2013
Processo nº 9.261/1997

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

20 JUN 2013

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a alínea "i" e alterar a redação do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo adequar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB aos preceitos constitucionais, excluindo-se a previsão de participação de membros do Poder Legislativo nesse conselho.

A Constituição da República, no art. 2º, estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De outra parte, o art. 31 da Constituição da República expressa:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Com efeito, a vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo, no Conselho Municipal do FUNDEB, decorre de preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Considerando-se que o Conselho Municipal do FUNDEB é uma instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo, não cabe representação dos Poderes Legislativo e ou Judiciário.

Vale ainda esclarecer que o impedimento à participação da Câmara Municipal, através de representação direta no Conselho, não a impede de exercer um papel atuante. Cabe à Câmara Municipal manter vínculo constante com as atividades do Conselho, seja através de Comissão de Educação ou pelo acompanhamento do trabalho desenvolvido pelo Conselho e, mais amplamente, pelo Executivo na área da educação.

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-20-Jun-2013-14:48:125169-1/6



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-43/2013

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

PROTÓTIPO GERAL

-20-Jun-2013-14:49-125169-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL FUNDEB



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 228/2013

61 (Altera a redação do art. 2º e revoga a alínea "i", do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

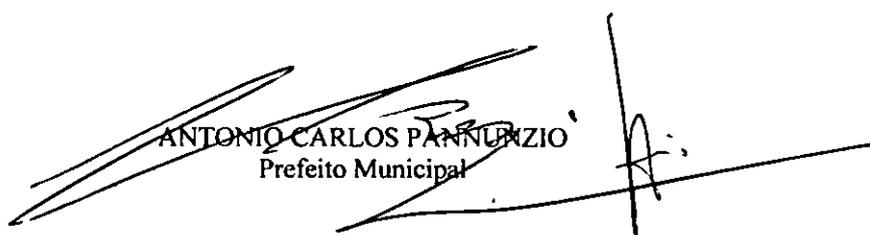
82 Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:" (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "i", do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

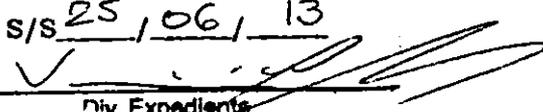
ohi

Recebido na Div. Expediente

20 de junho de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

PA S/S 25 / 06 / 13


Div. Expediente

Recebido em 26/06/13



Suellen Scura de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

Classificações : Conselhos ou Fundos Municipais

Ementa : Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

LEI Nº 8.228, DE 20 DE JULHO DE 2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 129/2007 – Aatoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º O Conselho é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos um, da Secretaria Municipal da Educação;
- b) um representante dos professores de educação básica I e um representante dos professores de educação básica II, da rede pública municipal;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante de cada Conselho Tutelar (Norte e Sul);
- i) um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba;
- j) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba.

§1º Os membros do Conselho previstos no caput serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros anteriores:

I – pelo Prefeito Municipal;

II – pelos Presidentes dos respectivos Conselhos Municipais;

III – pelos estabelecimentos ou entidade municipal, nos casos dos representantes dos professores, diretores, servidores, pais de alunos e estudantes, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim pelos respectivos pares;

IV – pelo Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, indicado pelos seus pares;

V – pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba;

VI – pela entidade de estudantes secundaristas de um dos representantes dos estudantes.

§2º Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do Conselho, com direito a voz.

§3º São impedidos de integrar o Conselho a que se refere o caput deste artigo:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins até terceiro grau, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração;

b) prestam serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamento por motivos particulares;

II – situação de impedimento prevista no § 3º, do Art. 2º desta Lei, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no Art. 3º, o segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Art. 4º O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo.

§1º A duração do mandato dos Conselheiros será de um ano, podendo ser prorrogado por igual período.

§2º O Presidente do Conselho será eleito por seus pares, em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante da Secretaria da Educação do Município.

§3º Poderá o Presidente do Conselho ser reeleito uma única vez.

Art. 5º A atuação dos membros do Conselho:

I – não será remunerada;

II – é considerada atividade de relevante interesse social;

III – assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações e,

IV – veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atua;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho, e
- c) afastamento involuntário e injustificado das condições de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 6º Compete ao Conselho:

I – o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

I – supervisionar o censo escolar;

III – supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do fundo;

IV – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

V - encaminhar relatórios circunstanciados de suas atividades, sempre que necessário;

VI – outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça.

Art. 7º O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, cabendo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena de suas competências.

Art. 8º O Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Fica expressamente revogada a Lei nº 5.405, de 2 de julho de 1997.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de julho de 2007, 352º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

MARCELO TADEU ATHAIDE

Secretário de Negócios Jurídicos

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA

Secretária da Educação

JOEL DE JESUS SANTANA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 228/2013

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera a redação do art. 2º e revoga a alínea "i", do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O Art. 1º do projeto altera o *caput* do Art. 2º da Lei nº 8.228/2007, reduzindo o número de membros titulares do Conselho Municipal de que cuida a Lei, de quinze (15) para quatorze (14); o Art. 2º revoga a alínea "i", do art. 2º, da Lei nº 8.228/2007, que inclui como integrante do Conselho "um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba"; o Art. 3º refere cláusula financeira; e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação e dá outras providências", estabelece, no seu Art. 2º e suas alíneas, o que segue:

"Art. 2º O Conselho é constituído por 15 (quinze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais, pelo menos um, da Secretaria Municipal da Educação;
- b) um representante dos professores de educação básica I e um representante dos professores de educação básica II, da rede pública municipal;
- c) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública municipal;
- f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- g) um representante do Conselho Municipal de Educação;
- h) um representante de cada Conselho Tutelar (Norte e Sul);
- i) um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba;
- j) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba."

O projeto *reduz* o número de membros titulares do Conselho, para *catorze (14)*, mediante a *revogação* da alínea que arrola "um Vereador representante da Câmara Municipal de Sorocaba", modificando a redação do Art. 2º da lei objeto de alteração, em atendimento à legislação vigente.

A matéria concerne à *fiscalização e controle social* sobre a aplicação dos recursos do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Profissionais da Educação – FUNDEB, pelos *Conselhos Municipais*, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, norma federal que regulamenta o *FUNDEB*, estabelecendo a referida Lei, dentre outros assuntos, a *composição e indicação dos membros dos Conselhos Municipais*, bem como as suas atribuições, tais a *formulação de parecer conclusivo sobre o gerenciamento dos recursos recebidos pelo Município, encaminhando-o aos órgãos de controle competentes*, a saber:

“Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei. (...)”

Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei. (...)

Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei. (...)

§ 6º A instituição financeira disponibilizará, permanentemente, aos conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei os extratos bancários referentes à conta do fundo.

Art. 24. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

§ 1º Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:

I - em âmbito federal, por no mínimo 14 (quatorze) membros, sendo: (...)

II - em âmbito estadual, por no mínimo 12 (doze) membros, sendo: (...)

III - no Distrito Federal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste parágrafo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas *b* e *d*;

IV - em âmbito municipal, por no mínimo 9 (nove) membros, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores:

I - pelos dirigentes dos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal e das entidades de classes organizadas, nos casos das representações dessas instâncias; (...)

§ 4º Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I e II do § 3º deste artigo, o Ministério da Educação designará os integrantes do conselho previsto no inciso I do § 1º deste artigo, e o Poder Executivo competente designará os integrantes dos conselhos previstos nos incisos II, III e IV do § 1º deste artigo. (...)

§ 13. Aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 25. (...)

Parágrafo único. Os conselhos referidos nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 24 desta Lei poderão, sempre que julgarem conveniente:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes aos convênios com as instituições a que se refere o art. 8º desta Lei;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções in loco para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art. 26. (...)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo. “

De acordo com a Lei nacional de regência, uma vez indicados os integrantes dos Conselhos pelos órgãos oficiais e de representação social, o **Poder Executivo os designará** por ato próprio, conforme se vê do § 4º do Art. 24 supra transcrito, uma vez que os **Conselhos vinculam-se à estrutura administrativa daquele Poder**, muito embora seus integrantes possam agir com autonomia à vista dos fins previstos em Lei, não se coadunando com os princípios republicanos a subordinação de membro do Poder Legislativo ou de servidor, ou mesmo do Judiciário, ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

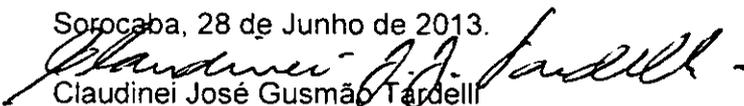
Sob este enfoque, também se afigura inócua o inciso V, do § 1º, do Art. 2º, da Lei nº 8.228/07, relativamente à *indicação* dos membros do Conselho “pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba”, uma vez que a esta autoridade não seria lícito fazer a indicação de Vereador representante da Câmara Municipal, em face do citado princípio constitucional.

Quanto à técnica legislativa, é de se recomendar a inclusão do termo “caput” do Art. 2º, tanto na *ementa* quanto no Art. 1º do projeto, uma vez que o dispositivo legal, objeto de alteração legislativa, é composto de *alíneas, parágrafos e incisos*, que o integram, providência que poderá ser sanada pela Comissão de Justiça desta Casa de Leis.

A aprovação do projeto, passando por duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

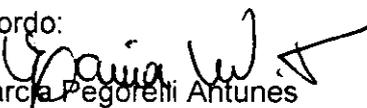
Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer.

Sorocaba, 28 de Junho de 2013.


Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 228/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 2º e revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto
PL nº 228/2013

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que *“Altera a redação do art. 2º e revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/11).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com o nosso direito positivo (art. 2º da CF).

Entretanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica no tocante à necessidade de reparo no tocante à técnica legislativa, de forma a incluir na ementa e no art. 1º do PL o termo “caput” do art. 2º, haja vista que este último se desdobra em alíneas, parágrafos e incisos. Assim, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda nº 01

A ementa do PL 228/2013 passa a ter seguinte redação:

Altera a redação do “caput” do Art. 2º e revoga a alínea “i”, do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.





L4

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

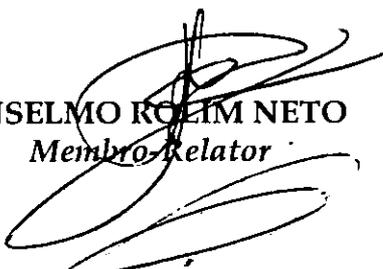
O art. 1º do PL 228/2013 passa a ter seguinte redação:

"Art. 1º O "caput" do Art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:"

Ante o exposto, desde que observadas as emendas apresentadas, nada há a opor sob o aspecto legal.

S/C., 02 de julho de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro-Relator


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

15

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 228/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 2º e revoga a alínea "i", do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C.,04 de julho de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda 01 e 02 e ao Projeto de Lei n. 228/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 2º e revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 04 de julho de 2013.


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 41/2013

APROVADO REJEITADO

EM 11/07/2013

Beim como
as emendas
§ 2

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 42/2013

APROVADO REJEITADO

EM 11/07/2013

Beim como
emendas, § 2
comissões de
fidei.

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 228/2013

SOBRE: Altera a redação do *caput* do art. 2º e revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 11 de julho de 2013.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.

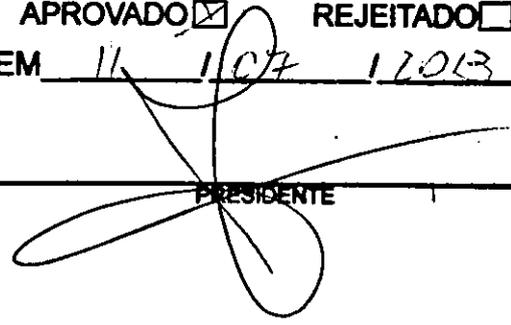
J7v

DISCUSSÃO ÚNICA SE 43/2013

APROVADO REJEITADO

EM 16 107 12013

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the date field.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0988

Sorocaba, 12 de julho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, e 164/2013, aos Projetos de Lei nºs 406/2011, 52, 101, 123, 151, 206, 208, 213, 232, 234, 225, 235, 215, 193, 194, 228, 231 e 233/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





19

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 162/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2013

Altera a redação do *caput* do art. 2º e revoga a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 228/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “i”, do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de julho de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.593

FOLHA 1 DE 3

(Processo nº 8.261/1997)

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2 013.

(Altera a redação do caput do Art. 2º e revoga a alínea “I”, do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 228/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do Art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “I”, do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JULHO DE 2013 / Nº 1.593

FOLHA 3 DE 3

Lei nº 10.520, de 17/7/2013 - fls. 3.

SEJ-DCDAO-PL-EX-43/2013

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL. FUNDEB

2013-07-19 15:00:00
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 9.261/1997)

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2 013.

(Altera a redação do caput do Art. 2º e revoga a alínea “i”, do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 228/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

redação:
Art. 1º O caput do Art. 2º da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º O Conselho compõe-se de 14 (catorze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir descritos:” (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea “i”, do Art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007.

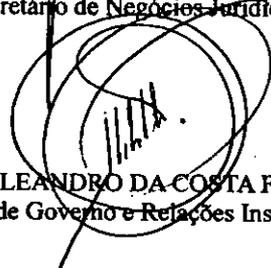
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

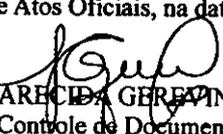
Palácio dos Tropeiros, em 17 de Julho de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.520, de 17/7/2013 – fls. 2.

Sorocaba, 20 de Junho de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-43 /2013
Processo nº 9.261/1997

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara o presente Projeto de Lei que tem por finalidade revogar a alínea "I" e alterar a redação do art. 2º, da Lei nº 8.228, de 20 de Julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação e dá outras providências.

A presente propositura tem por objetivo adequar a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB aos preceitos constitucionais, excluindo-se a previsão de participação de membros do Poder Legislativo nesse conselho.

A Constituição da República, no art. 2º, estabelece:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

De outra parte, o art. 31 da Constituição da República expressa:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.”

Com efeito, a vedação da participação de Vereadores, na qualidade de representantes do Poder Legislativo, no Conselho Municipal do FUNDEB, decorre de preceito constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

Considerando-se que o Conselho Municipal do FUNDEB é uma instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo, não cabe representação dos Poderes Legislativo e o Judiciário.

Vale ainda esclarecer que o impedimento à participação da Câmara Municipal, através de representação direta no Conselho, não a impede de exercer um papel atuante. Cabe à Câmara Municipal manter vínculo constante com as atividades do Conselho, seja através de Comissão de Educação ou pelo acompanhamento do trabalho desenvolvido pelo Conselho e, mais amplamente, pelo Executivo na área da educação.

Handwritten signature and stamp of the Câmara Municipal de Sorocaba. The stamp includes the text 'CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA' and 'PROJETO DE LEI Nº 43/2013'. There is also a date stamp: '20-Jun-2013 14:49:12 169-5X6'.



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.520, de 17/7/2013 – fls. 3.

SEJ-DCDAO-PL-EX-43/2013

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, tenho a convicção de que os Nobres Edis não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.

Atenciosamente,

(Handwritten signature)
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao: Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD, Presidente da Câmara Municipal de SOROCABA PL FUNDEB